

**Ccent. 16/2009 – PLATINUM EQUITY/AEES**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

### Processo Ccent. 16/2009 – PLATINUM EQUITY/AEES

#### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de Maio de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte do Grupo Platinum Equity<sup>1</sup>, que inclui, entre outras, a Platinum Equity, LLC (doravante “Platinum Equity”), do controlo do negócio de “Soluções Eléctricas e Electrónicas” da Alcoa Inc (doravante “AEES”), mediante a aquisição de acções.
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Platinum Equity** – empresa especializada em aquisições de empresas que prestam serviços e soluções num leque alargado de negócios, onde se incluem, entre outros, tecnologias de informação, telecomunicações, logística, serviços metálicos, produção e distribuição. O volume de negócios realizado pela Platinum Equity, em Portugal e em 2007<sup>2</sup>, foi de [<150] milhões de euros.
  - **AEES** – líder mundial na concepção, desenvolvimento e produção de sistemas de distribuição eléctrica de alta qualidade para veículos automóveis particulares e comerciais, que trabalha com os principais produtores automóveis e seus fornecedores. O negócio a adquirir integra diversas empresas do Grupo Alcoa, que terão gerado uma facturação, em Portugal e em 2008, de [<150] milhões de euros.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e

<sup>1</sup> [CONFIDENCIAL – identificação da relação de Grupo].

<sup>2</sup> A Notificante não tem informação disponível relativa ao volume de negócios de 2008, mas estima que o seu volume de negócios, em 2008, não tenha sido substancialmente diferente do apresentado para 2007.

está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

4. A presente operação de concentração, no que se refere à União Europeia, terá sido também notificada na Alemanha e na República Checa.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. A Adquirida apenas fabrica sistemas de distribuição eléctrica para veículos automóveis (“*Electric Distribution Systems*” doravante “EDS”), considerando a Notificante que estes fazem parte do mercado do produto relevante mais alargado que integra também os sistemas de distribuição electrónica para veículos automóveis (“*Electric and Electronic Distribution Systems*” doravante EEDS).
6. Sobre esta temática, a Comissão Europeia já teve oportunidade de se pronunciar, tendo em casos semelhantes <sup>3</sup> optado por limitar a sua análise concorrencial apenas ao mercado de EDS. Nesse sentido, e atendendo a que a Adquirida apenas fabrica sistemas de distribuição eléctrica para veículos automóveis, e que, no caso em apreço, as conclusões jusconcorrenciais não seriam distintas, a AdC irá considerar, para efeitos da presente decisão, como mercado relevante do produto o mercado da produção e comercialização de sistemas de distribuição eléctrica para veículos automóveis.
7. Em termos de mercado geográfico relevante, a Comissão Europeia tem considerado que os componentes para a produção automóvel, onde se incluem os EDS, integram mercados com uma dimensão correspondente, pelo menos, ao EEE.
8. No caso em apreço e conforme se verá *infra*, as conclusões jusconcorrenciais não serão distintas em função da dimensão geográfica a considerar, havendo sempre, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência, de avaliar os efeitos da operação projectada, no território nacional.

---

<sup>3</sup> Vide Processo M. 4932 – *Leoni/Valeo CSB* e Processo M.4161 *SEI/VWBN*

## 2.2. Avaliação Jus-Concorrencial

9. De acordo com as estimativas disponibilizadas pela notificante, a quota da AEES, no mercado dos sistemas de distribuição eléctrica para veículos automóveis foi, de [50-60]%<sup>4</sup>, em 2008, a nível nacional.
10. Todavia, e uma vez que não se verifica uma sobreposição horizontal, pois apenas a Adquirida está presente naquele mercado relevante, da presente operação não decorrerá qualquer alteração na estrutura do mercado em causa, mas apenas uma mera transferência da quota de mercado.
11. Por outro lado, embora a Adquirente esteja activa, através da Acument Global Technologies, Inc, no mercado dos fixadores para o sector automóvel utilizados pelos fabricantes de EDS, eventuais efeitos verticais serão sempre *de minimis* dadas as quantidades insignificantes fornecidas, de acordo com informação disponibilizada pela Notificante.
12. Do exposto, conclui-se que a operação de concentração em apreço não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da produção e comercialização de sistemas de distribuição eléctrica para veículos automóveis, no território nacional.

## 3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

13. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a Audiência dos Interessados, atendendo à ausência de terceiros contra-interessados e ao sentido da decisão de não oposição.

---

<sup>4</sup> As vendas da AEES, no território nacional, destinam-se a [CONFIDENCIAL – identificação de clientes], e a sua quota de mercado baixa significativamente para [0-10]% quando consideramos o mercado, ao nível do EEE.  
**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

#### 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *no mercado da produção e comercialização de sistemas de distribuição eléctrica para veículos automóveis*, no território nacional.

Lisboa, 4 de Junho de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Noronha  
Vogal